ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS DISPONIBILIDADE

— Não é admissível a acumulação de proventos de aposentadoria e disponibilidade com vencimentos pelo exercício de cargo público.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 6.209-60

PARECER

Lafayette Silveira Martins Rodrigues Pereira recorre da decisão do Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público que aprovou parecer desta Comissão contrário à

acumulação do cargo de professor de *Terapêutica Clínica,* na Faculdade Nacional de Medicina, para o qual pretende ser nomeado, com o provento resultante de aposentadoria no cargo de professor de *Biologia Educacional,* do Curso Normal da antiga Prefeitura do ex-Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara.

2. Entendeu esta Comissão que, em virtude de o interessado receber, também, provento decorrente de disponibilidade, na forma do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sòmente seria possível a nomeação pretendida se o interessado renunciasse ao provento da aposentadoria no cargo de professor de *Biologia Educacional,* uma vez que não admitida a existência da correlação de matérias entre o que se ministra nesta cátedra e o que se ensina na de *Terapêutica Clínica.* Assim, concluiu esta Comissão ser lícita sòmente a acumulação do cargo de professor interino, da cadeira de *Terapêutica Clínica,* na Faculdade Nacional de Medicina, com o provento de disponibilidade por fôrça do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no cargo de zelador, classe "g", do Quadro I, do antigo Ministério da Educação e Saúde.

3. Em seu recurso, diz textualmente o interessado que pretende ver reconhecido o direito de acumular o provento de aposentadoria do cargo de professor catedrático de *Biologia Educacional* com o de professor de *Terapêutica Clínica,* da Faculdade Nacional de Medicina, para o qual foi indicado pela egrégia Congregação daquele instituto de ensino, após militar na docência livre dessa cadeira durante 27 anos consecutivos. Não fêz o recorrente, todavia, qualquer referência à disponibilidade, em cujo gôzo se encontra por fôrça do art. 24 do A. D. C. T., a não ser em telegrama endereçado ao Diretor-Geral em que comunica concordar com a desistência do provento da disponibilidade a fim de ser nomeado professor interino na Faculdade Nacional de Medicina (fls. 44).

4. Depreende-se, assim, que o reclamante pretende perceber o provento resultante da aposentadoria concomitantemente com o exercício da cátedra de *Terapêutica Clínica,* tanto que insiste em demonstrar, tão-só, a correlação de matéria entre o que se ensina no programa desta cadeira com o que se ministra na de *Biologia Educacional.* Mesmo porque seria inadmissível, por ilegítima a percepção de ambos os proventos e mais os vencimentos, auferindo vantagens pecuniárias três vêzes dos cofres públicos.

5. Em face da nova redação dada ao art. 10 do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, pelo Decreto nº 45.048, de 12 de dezembro de 1958, seria permissível a percepção cumulativa dos proventos resultantes da disponibilidade e da aposentadoria, ou do provento da disponibilidade ou da aposentadoria com o exercício de uma cátedra.

6. Divergimos do entendimento adotado anteriormente por esta Comissão sòmente no tocante à correlação de matérias entre as disciplinas *Biologia Educacional* e *Terapêutica Clínica.* Neste ponto, achamos lapidar o pronunciamento do professor Raul Bittencourt que pedimos vênia para adotar.

7. Assim se manifesta o eminente catedrático da Faculdade de Ciências Médicas do Estado da Guanabara e da Faculdade de Filosofia, da Universidade do Brasil e membro do seu Conselho Universitário:

"A Constituição, muito expressivamente, não fala em matérias *semelhantes ou afins,* como em outros casos a legislação ordinária prevê. Exige *correlação* tão-sòmente, o que possui sentido muito mais amplo e geral. Não são, por exemplo, afins a Anatomia e Fisiologia, porque uma trata da forma e outra, da função orgânica, mas são correlatas, porque a segunda só pode ser compreendida com o conhecimento da primeira. Não são afins a Aritmética e a Álgebra,

porque uma trata de quantidades determinadas e outra de quantidades indeterminadas, mas são evidentemente correlatas. Também não são afins, mas evidentemente correlatas, a Conjuntura Econômica e a História Econômica, a Biologia Educacional e a Sociologia Educacional, o Direito Romano e a Língua Latina.

Assim, a correlação entre Biologia Educacional e Terapêutica Clínica é evidente, pelo seu simples enunciado. Para quem, entretanto, menos afeito ao trato com as duas disciplinas, não sentisse de imediato a evidência de correlação entre ambas, o exame técnico e lógico da questão conduzirá a conclusão idêntica.

Define-se o conceito biológico da educação como sendo a *adaptação progressiva, limitada pela hereditariedade e pelo estado orgânico e dirigida pela experiência.*

A adaptação progressiva é um fato biológico geral, que implica vida e desenvolvimento. Hereditariedade é problema de genética tão importante para explicar os caracteres morfológicos funcionais e psicológicos do indivíduo como para compreender as doenças idiopáticas, decorrentes de genes patológicos. A hereditariedade limita a educabilidade porque estas existem em função do temperamento, das aptidões e do nível mental do educando, que são inatos e genéticos. O estado orgânico, por sua vez, limita a aprendizagem, porque qualquer perturbação da saúde determina, em grau maior ou menor, a queda da capacidade de aprender, diretamente ou indiretamente, pelas inibições emocionais que provoca. A experiência, de outro passo, que orienta as experiências posteriores e, portanto, o conjunto do processo educacional, transcorre como função do sistema nervoso, principalmente do sistema nervoso central, e qualquer perturbação mórbida nêle verificada vai comprometer o processo de aprendizagem.

Ora, zelar pelo crescimento orgânico e pelo desenvolvimento funcional da criança e do adolescente é obra da Higiene e da Terapêutica, duas irmãs gêmeas da Medicina, as mais afins dentre tôdas as disciplinas do ensino médico. De outro passo, prevenir a conjugação de genes patológicos recessivos é tarefa da eugenia, ramo da higiene, e, em última análise, um processo terapêutico para melhoria de saúde da espécie humana. Finalmente, cuidar do estado orgânico, em geral, e especialmente do sistema nervoso, para garantir as melhores condições de aprendizagem, é problema a ser resolvido convergentemente pela higiene e pela terapêutica, conforme o aspecto preventivo ou curativo com que se apresenta o caso em espécie, relativamente ao educando. Também do ponto-de-vista social, a higiene escolar só se completa pela terapêutica. Os tuberculosos revelados pela abreugrafia não precisam, apenas, ser segregados da escola comum, para ser evitado o contágio. Precisam, também ser tratados mèdicamente, e êste tratamento não tem fronteira delimitada com o processo educacional da nova geração.

Examinemos, agora, a questão do ângulo oposto, isto é, do ponto-de-vista da Terapêutica Clínica.

Poder-se-á definir a terapêutica como o *conjunto de técnicas científicas destinadas a restaurar tecidos e a restabelecer o equilíbrio funcional perturbado.*

E que faz a educação do ponto-de-vista biológico? Precisamente zelar pela integridade dos tecidos que se devem desenvolver e manter ou restaurar o equilíbrio funcional, sem o qual se compromete o processo da aprendizagem e, conseqüentemente, o ajustamento do homem ao ambiente social e cósmico. Aqui a Biologia Educacional, a Higiene e a Terapêutica convergem os seus esforços em um mesmo objetivo educacional. A Biologia Educacional faz compreender, a Higiene e a Terapêutica fazem realizar o processo educacional, no

que êle tem de orgânico e fisiológico, isto é, no que êle implica realidade biológica. A Biologia Educacional e a Terapêutica Clínica, pois, só não seriam *correlatas* se fôssem declaradas *afins*.

Resta uma consideração final que reputo decisiva. É que não há fronteiras definidas entre Educação e Medicina. Em extremos opostos, compreende-se ser muito marcante a diferença entre aprender um teorema de geometria e sofrer uma intervenção cirúrgica. Mas, há um largo campo em que as diferenças se esbatem, até desaparecer. É precisamente no âmbito da Terapêutica. Tôda a Terapêutica, do ponto-de-vista pedagógico, serve à preservação e ao desenvolvimento da aprendizagem de que o indivíduo seja genèticamente capaz. Métodos fisioterápicos são, com freqüência, simultâneamente recuperadores da *saúde* e de condutas *apreendidas*. Finalmente, a Terapêutica Ocupacional e a Psicoterapia são recursos restauradores da normalidade tão médicos quanto pedagógicos, não se podendo distinguir entre o território da educação e da terapêutica. Aqui tratar e curar confundem-se.

Não resta, pois, dúvida, conclui o professor Raul Bittencourt, de que são correlatas a Biologia Educacional e a Terapêutica Clínica."

8. Vale acrescentar que tanto a *Biologia* quanto a *Terapêutica Clínica* são disciplinas integrativas do currículo de formação técnico-profissional do acadêmico de Medicina, pois que a *Biologia* ou *Ciência biológica,* constituída da Anatomia, da Histologia e Embriologia e da Fisiologia, que cuidam dos fenômenos orgânicos (forma e função), bem como a *Terapêutica Clínica* (conjunto de técnicas científicas destinadas a restaurar tecidos e a restabelecer o equilíbrio funcional perturbado) são integrativas da ciência médica, o que já de si bastaria para atender ao pressuposto legal da correlação de matérias, dentro do critério adotado por esta Comissão, que admitiu como diretriz, para o seguro exame da correlação de matérias, a unidade da ciência médica.

9. Nestas condições, o recorrente, ao nosso entender, poderá perceber o provento da aposentadoria no cargo de professor de *Biologia Educacional* cumulativamente com o exercício da cátedra de *Terapêutica Clínica,* renunciada, em caráter definitivo, a sua disponibilidade no cargo de zelador, do antigo Ministério da Educação e Saúde, consoante o que preceitua o § 1.º do art. 10 do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, ou, se assim preferir, continuar em disponibilidade, percebendo, cumulativamente, o provento resultante de aposentadoria no Curso Normal do Estado da Guanabara, ou no concomitante exercício da cátedra da Faculdade Nacional de Medicina.

10. Somos, assim, por que se dê provimento ao recurso sòmente naquilo que se refere à correlação de Matéria entre *Biologia Educacional e Terapêutica Clínica,* observada a proibição de desfrutar, o recorrente, benefício de três situações, visto já ser excepcional a percepção conjunta de vencimentos, decorrente do exercício de dois cargos ou de proventos resultantes de aposentadoria ou disponibilidade.

É o que nos parece.

C. A. C., em 6 de abril de 1962 — *Corsíndio Monteiro da Silva,* Relator. — *Hilton de Carvalho Briggs.* — *José Medeiros.* — *Zola Maria Fraga.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15 do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do D. A. S. P.

Brasília, em 13 de abril de 1962. — *José Medeiros,* Presidente.